



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI ORDINÁRIA Nº 172/2017  
DE 03 DE ABRIL DE 2017**

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do município de Cedro de São João e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cedro de São João, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cedro de São João decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Cedro de São João, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.

§ 1º - O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

**Art. 2º** - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

**CAPÍTULO II  
DOS PRODUTOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 3º** - Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, em anexo a esta lei:

- I.** Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
- II.** Plano de mobilização social;
- III.** Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
- IV.** Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V.** Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI.** Plano de execução;
- VII.** Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII.** Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX.** Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X.** Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
- XI.** Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 4º** - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

**Art. 5º** - A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

**Parágrafo Único** – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 6º** - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I** - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II** - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**Art. 7º** - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo único** - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 8º** - A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB**

**Art. 9º** - A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB far-se-á com a captação dos recursos descritos no artigo 22 desta lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

- I** – recursos de dotações orçamentárias do município;
- II** – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III** – transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV** – recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V** – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VI – repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do município;

VII – doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

**Art. 10** - O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social) encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem inclusas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA

**Art. 13** - O Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta lei, a legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

**Art. 14** – A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

**Art. 15** - A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

- A.** Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA;
- B.** Secretaria Municipal de Educação;
- C.** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- D.** Secretaria Municipal de Saúde;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- E.** Secretaria Municipal de Planejamento;
  - F.** Secretaria Municipal Meio Ambiente;
  - G.** Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO;
  - H.** Conselho Municipal de Educação;
  - I.** Conselho Municipal de Saúde;
  - J.** Conselho Municipal de Meio Ambiente;
  - L.** Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco;
  - M.** Organizações da sociedade civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetivos;
- Parágrafo Único** – Os órgãos municipais relacionados no caput deverão nomear pelo menos 01 (um) profissional do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

## CAPÍTULO V

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

**Art. 16** - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social).

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 17** - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

**I** - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

**II** - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SIMISA);



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**III** - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

**IV** - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

**V** - ao ambiente salubre;

**VI** - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**VIII** - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

**Art. 18** - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

**I** - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

**II** - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

**III** - a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

**IV** - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

**V** - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

**VI** - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

**VII** - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

**Parágrafo Único.** Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 19** - As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão incluídas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

**Art. 20** - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 21** - O município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 22** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Cedro de São João, 03 de Abril de 2017.

  
**NEUDO ALVES**  
Prefeito Municipal